

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 2011

(apensados os projetos de lei nº 4.182, de 2012, nº 4.184, de 2012 e nº 5.842, de 2013)

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema do empreendedorismo.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a lei de diretrizes e bases da educação nacional para inserir o empreendedorismo como componente curricular (tema transversal) do ensino fundamental e do ensino médio, podendo, no caso deste último, ser incluído como componente específico optativo.

Encontram-se apensados três projetos, dois de autoria do Deputado Giovani Cherini e outro do Deputado Sandro Alex. O primeiro, de nº 4.182, de 2012, busca instituir a política nacional de empreendedorismo, a ser desenvolvida em todas as escolas técnicas e de nível médio do País. Apresenta diretrizes tais como: criação de incubadoras empresariais nas escolas integradas; capacitação do corpo docente; orientação do ensino para novas tendências tecnológicas; estímulo a pesquisas, experimentos e atividades para aprimoramento de ideias e implementação de negócios; desenvolvimento de novos produtos e serviços; promoção de cooperação técnica.

O segundo projeto apensado, de nº 4.184, de 2012, tem por objetivo incluir o empreendedorismo como conhecimento indispensável na educação profissional e tecnológica. Para tanto, propõe a inserção de novo parágrafo no art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para que todos os cursos previstos nessa modalidade de ensino (formação inicial e continuada ou qualificação profissional; educação técnica de nível médio; educação tecnológica de graduação e pós-graduação) abordem obrigatoriamente o empreendedorismo em seus currículos.

O terceiro projeto apensado, de nº 5.842, de 2013, pretende inserir, na Lei nº 11.892, de 2008, a obrigação de que os IFETs ofereçam cursos de empreendedorismo e desenvolvam ações que o estimulem, como o fomento à instalação de incubadoras de empresas e empresas júnior, incentivo a estágio e acompanhamento da empregabilidade dos estudantes.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, quando ainda tramitava isoladamente, chegou a receber parecer elaborado pelo então Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, hoje Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná. Tal parecer não chegou a ser apreciado por este colegiado. Seu conteúdo, porém, está em consonância com o posicionamento que a Comissão de Educação vem adotando com relação à inclusão de novos componentes nos currículos da educação básica e superior, em suas diferentes modalidades.

De fato, não é a primeira vez que a Comissão de Educação é chamada a se pronunciar sobre iniciativa referente à inclusão do empreendedorismo como disciplina ou tema nos currículos escolares. Em novembro de 2009, o colegiado discutiu os projetos de lei nº 7.607, de 2006, e nº 2.712, de 2007, ambos com o mesmo objetivo. Na ocasião, a deliberação foi pela rejeição das proposições e pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da disciplina “empreendedorismo” nos

currículos do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

Fundamentaram essa decisão dois argumentos principais. Em primeiro lugar, a observância da competência do Ministério da Educação para propor e do Conselho Nacional de Educação, para deliberar, sobre diretrizes curriculares (art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). O segundo argumento foi o conteúdo da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007 e ora consolidada na Súmula nº 1, de 2013, que sistematizou critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação a proposições versando sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda aos Relatores a rejeição da proposta e, em se tratando de iniciativa meritória, seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação da Comissão.

A Indicação nº 6.303, de 2010, foi então enviada ao Poder Executivo. Este remeteu sua resposta a esta Casa, por meio do Aviso nº 906, da Casa Civil, de 8 de dezembro de 2010, acompanhado do Ofício nº 491, do Gabinete do Ministro da Educação, de 23 de setembro de 2010. Esses documentos encaminharam o Parecer nº 13, de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde à sugestão proposta pela Indicação em apreço e por outra, de nº 5.053, de 2009, de autoria do Deputado João Bittar, também versando sobre a inclusão do empreendedorismo nos currículos escolares. Do teor desse parecer, que faz uma detalhada análise da matéria, destaca-se o texto:

“Todas as definições acima elencadas sinalizam na direção do entendimento do empreendedorismo como um comportamento necessário para inserção do indivíduo no mundo do trabalho, uma questão importante que deve ser tratada pela escola no seu conjunto e de uma forma transversal [...] Dessa forma, somos de parecer que o assunto empreendedorismo, ao invés de ser tratado como mais uma disciplina específica, deve fazer parte do currículo como um tema transversal a ser desenvolvido em várias disciplinas”.

A conclusão do parecer, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 6 de setembro de 2010, é a seguinte:

“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais”.

Não há dúvida de que a formação para o empreendedorismo deve estar presente na educação escolar brasileira, em todos os níveis e modalidades. As autoridades encarregadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para manifestar-se sobre novas questões curriculares, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, já se pronunciaram sobre a matéria, em parecer normativo, dando-lhe forma (tema transversal) e especificando o nível de ensino para sua adoção (ensino médio).

Não parece haver fatos novos que justifiquem mudança de posição quanto ao assunto. A inserção curricular genérica pretendida pelo projeto principal já está equacionada. No que se refere a modalidades específicas da educação escolar, o tema pode ser considerado, como evidencia a análise das proposições apensadas.

O primeiro projeto apensado tem foco diferenciado, pois contempla a educação técnica e profissional, em cujo âmbito faz especial sentido o destaque à formação para o empreendedorismo. A iniciativa, porém, pode ser mais bem direcionada, inserindo esse tópico nos objetivos dessa modalidade educativa, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Esta, por sinal, é a opção que consta do segundo projeto de lei apensado, cujo acolhimento pode ser feito de modo associado ao do anterior.

O terceiro projeto apensado, em última análise, tem objetivo similar ao do segundo, voltando-se, contudo, para a rede federal de educação profissional e tecnológica. A proposta pode ser aperfeiçoada, tornando-a mais consentânea com a generalidade de princípios e objetivos da Lei nº 11.892, de 2008, reduzindo-se as disposições de natureza excessivamente procedimental, que devem ficar na esfera da autonomia de decisões acadêmicas das instituições federais de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.673, de 2011, nº 4.182, de 2012, nº 4.184, de 2012, e nº 5.842, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 2011

Altera a redação do § 1º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para promover a formação para o empreendedorismo na educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino e assegurada a formação para o empreendedorismo.

.....”(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional e ao estímulo ao empreendedorismo, inclusive mediante a instalação de incubadoras de empresas e empresas júnior; e

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

2014_3782